

às 08:30 horas, em cumprimento ao disposto no art. 271, § 2º do Código Eleitoral, c/c arts. 93, 94, § 1º do Regimento Interno.

01. EXCEÇÃO Nº 29

RELATOR: JUIZ PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

ASSUNTO: ORIGEM: SÃO FÉLIX DO XINGU - PA

ASSUNTO: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - JUIZ TITULAR DA 53ª ZE - PARCIALIDADE QUANTO À CONDUÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL - MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU - NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 490/2009/53ªZE (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL N.º 462/2008/53ªZE).

EXCIPIENTE : ROSANA CRISTINA SOARES DE AZEVEDO PEREIRA

ADVOGADO : JULIANN LENNON LIMA ALEIXO

EXCEPTO : JUIZ DA 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO FÉLIX DO XINGU

02. EXCEÇÃO Nº 30

RELATOR: JUIZ PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

ORIGEM: SÃO FÉLIX DO XINGU - PA

ASSUNTO: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - JUIZ TITULAR DA 53ª ZE - PARCIALIDADE QUANTO À CONDUÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL - MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU - NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 489/2009/53ªZE (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL N.º 331/2008/53ªZE).

EXCIPIENTE : ROSANA CRISTINA SOARES DE AZEVEDO PEREIRA

ADVOGADO : JULIANN LENNON LIMA ALEIXO

EXCEPTO : JUIZ DA 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO FÉLIX DO XINGU

INTIMAÇÕES NºS 212 E 213.

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 38099

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 212/09

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 355

IMPETRANTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSÃO PROVISÓRIA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA.

ADVOGADO: JOSÉ DANIEL OLIVEIRA DA LUZ.

AUTORIDADE COATORA : JUÍZO DA 24ª ZONA ELEITORAL

Fica INTIMADO o impetrante, por seu advogado, da decisão do Exmo. Sr. Juiz Célio Simões de Sousa - Relator, proferida nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

“Vistos;

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato supostamente abusivo, atribuído ao Juiz da 24ª Zona Eleitoral, consistente na sentença proferida na Ação Declaratória de Nulidade das Eleições - Processo nº 486/08, em que os pedidos formulados pelo impetrante foram julgados improcedentes.

A medida liminar pleiteada na exordial foi indeferida pelo relator originário, ante a ausência de seus requisitos (fls. 37/40).

O Ministério Público Eleitoral, em seu pronunciamento, opinou pela extinção dos feitos sem resolução de mérito com fundamento no não cabimento do Mandado de Segurança na espécie, porquanto existente instrumento específico de impugnação do ato dito abusivo.

É o relatório.

In casu sub examen, impugna-se a sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade das Eleições, em que se pretendia a incidência do disposto no art. 224 do Código Eleitoral. Nesse contexto, vale destacar que a discussão em torno do cabimento da ação mandamental em face de decisão judicial revela-se, por ora, desnecessária ante a aparente perda do objeto do presente mandamus.

A decisão que julgou improcedente a Ação Declaratória foi objeto do Recurso Eleitoral nº 4320, julgado por esta Corte por meio do Acórdão nº 22.461/09, ementado nos termos a seguir transcritos:

“Preliminar de inadequação da via eleita suscitada pelo Ministério Público.

O procedimento - Ação Declaratória de Nulidade - escolhido pelos recorrentes, data vênua, não encontra previsão no âmbito do Direito Eleitoral. Os estatutos legais que disciplinam o processo eleitoral brasileiro não prevêm essa figura processual.

Os procedimentos autônomos tratados na legislação específica estão previstos no art. 96 da Lei nº 9.504/97, no art. 14, §10, da Constituição Federal, no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 262 do Código Eleitoral, todos com peculiaridades próprias quanto a prazo, legitimação (ativa e passiva), instrumentalização e conseqüências.

Se os recorrentes pretendiam questionar o resultado da eleição majoritária deveriam utilizar o meio adequado ao momento do processo eleitoral, qual seja, o Recurso Contra a Expedição do Diploma previsto no art. 262 do Código Eleitoral.

Preliminar acolhida. Processo extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC).”

Houve, portanto, reforma da sentença no acórdão, que, a propósito, foi publicado em 08.07.2009 e transitou em julgado na data de 13.07.2009, consoante informações obtidas no Sistema de Acompanhamento Processual - SADP.

Se, no mandamus, o impetrante visa a suspender/obstar os efeitos da sentença de improcedência da Ação de Declaratória que, ao final, foi reformada por esta Corte em decisão já transitada em julgado, deve-se concluir que não há interesse da parte no prosseguimento do feito, ante a sua evidente perda de objeto. Merece, assim, ser extinta ação mandamental sem o enfrentamento de seu mérito, haja vista restar caracterizada a carência de ação ante a falta de interesse de agir do impetrante.

No mais, cabe aqui mencionar que esta Eg. Corte, em Questão de Ordem resolvida na 87ª Sessão Ordinária de Julgamento de 2008, firmou entendimento no sentido da possibilidade de que a extinção de feitos prejudicados pela perda de objeto se dê por meio de decisão monocrática do relator. Tal é a conclusão que se extrai do seguinte excerto da resenha da mencionada Sessão:

“II - ‘QUESTÃO DE ORDEM’

(...)

- À unanimidade, o Tribunal acolhe a Questão de Ordem formulada, para determinar que os feitos prejudicados por perda de objeto, sejam reconhecidos em decisão monocrática, com fundamento nos artigos 557 do Código de Processo Civil e 81, XXVIII do Regimento Interno do TRE/PA.”

Ante o exposto, julgo prejudicada o presente Mandado de Segurança e determino sua extinção sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, ante a carência de ação pela falta de interesse de agir.

Belém, 26 de outubro de 2009.

Juiz CÉLIO SIMÕES DE SOUSA – Relator.”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 213/09

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 4.469.

RECORRENTE: FRANCISCO ARAÚJO VIEIRA.

ADVOGADO: SÁBATO G. M. ROSSETTI.

RECORRIDO: VALDIR MATIAS AZEVEDO MARQUES JÚNIOR.

ADVOGADO: MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS.

Ficam as partes intimadas da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

“Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial Eleitoral interposto por FRANCISCO ARAÚJO VIEIRA, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.462, através do qual esta Corte, à unanimidade, não conheceu de recurso eleitoral face sua intempestividade, nos termos do voto do relator, Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (fls. 439/443).

Desta decisão foram opostos, inicialmente, embargos declaratórios para suprir pretensas omissões, contudo estes foram, à unanimidade, conhecidos e rejeitados. (Ac. nº 22.546, p.16.10.09).

Aduz, em síntese, o recorrente, que: 1) houve, por parte da decisão recorrida, ofensa ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista que foi aplicado à hipótese em que não tem incidência; 2) a ação foi proposta com base no art.22 da LC 64/90 e não no art.96 da Lei das Eleições, o que atrai o prazo recursal do art. 258 do Código Eleitoral, qual seja, 3 (três) dias; 3) há dissídio jurisprudencial, visto que o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral caminha no sentido oposto ao pretendido pela decisão recorrida.

Requer, ao final, após analisada a admissibilidade recursal, seja o apelo especial conhecido e provido para reformar a decisão que acolheu a representação por abuso de poder econômico e, ainda, tornar insubsistente a multa aplicada.

É o breve relatório. Decido:

O recurso é tempestivo e subscrito por advogado habilitado nos autos, contudo não merece prosperar face a ausência dos

pressupostos de admissibilidade previstos no art. 121, §4º, incisos I e II, da CF/88 e art. 276, I, “a” e “b” , do Código Eleitoral. Vejamos:

Com efeito, a petição de Recurso Especial deve conter: 1) a exposição do fato e do direito; 2) a demonstração do cabimento do recurso interposto; 3) as razões do pedido de reforma da decisão e 4) quando o apelo fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação de repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda, pela reprodução do julgado na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer hipótese, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (CPC, art. 541, I a III e parágrafo único).

Deste modo, a demonstração do cabimento do recurso é requisito tido como imprescindível à sua admissibilidade, o que em nenhum momento foi demonstrado com clareza.

Os arts. 121, §4º, incisos I e II, da Carta Maior e 276, I, “a” e “b” , do CE, preconizam que cabe recurso especial quando as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais forem proferidas contra expressa disposição da Constituição Federal ou de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Para que haja a violação de expressa disposição de lei é necessário que o recorrente demonstre a afronta de forma objetiva, não sendo suficiente afirmar que esta existiu sem demonstrá-la, pois não pode haver, em sede de recurso especial, o simples reexame de matéria fático-probatória. Nesse sentido, cito jurisprudência: “(...) Alegação genérica de ofensa. Enunciado no 284 da súmula do STF. (...) II - É mister que o recorrente, no recurso especial, aponte especificamente em que ponto o acórdão recorrido afrontou dispositivo da Constituição, de lei ou de resolução deste Tribunal, sob pena de não ser conhecido por falta de fundamentação. (...)” (Ac. TSE no 5.838, de 13.9.2005, rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

- o - o - o -

(...) Ausência dos requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial. É inviável o recurso que se limita a apontar os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, sem, contudo, demonstrar em que consistiria a referida violação. Incidência da Súmula no 284 do STF. (...)”

(Ac. TSE no 5.957, de 19.12.2005, rel. Min. Gilmar Mendes.)

O recorrente alega em suas razões recursais que a decisão combatida merece ser reformada diante da confusão na qual incorre, pois ao considerar que a ação foi proposta com lastro na Lei nº 9.504/97, utilizou o exíguo prazo recursal de 24 (vinte e quatro) horas, ao passo que, em realidade, a ação teria sido fundamentada no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, o que tornaria aplicável, à espécie, o prazo previsto no art.258 Código Eleitoral, qual seja, de 3 (três) dias.

Cumpr-me ressaltar, todavia, que a alegação apresentada pelo recorrente como fundamento para cabimento do presente recurso especial, a saber, confusão, no acórdão, acerca do fundamento legal sob qual foi proposta a ação, não atendeu ao requisito do prequestionamento, uma vez que o recorrente não a suscitou quando da interposição dos embargos declaratórios, não tendo sido, por isso, devidamente enfrentada por este Tribunal no decurso combatido.

Portanto, a meu ver, o Acórdão nº 22.462 aplicou corretamente, em cotejo com os documentos constantes dos autos, os ditames normativos ao caso, não ocorrendo, em nenhum momento, expressa contrariedade à lei ou à Constituição Federal.

Do mesmo modo, na demonstração do dissídio jurisprudencial, há que se fazer prova da divergência, sendo necessário que o recorrente realize o cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre os julgados, o que não ocorreu no caso em tela.

Ante o exposto, não havendo a decisão recorrida ofendido a lei ou a Constituição Federal, divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de qualquer Tribunal, tampouco encontrando-se a matéria prequestionada, em dissonância com as Súmulas 282 e 356 do STF, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR ESTAREM AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICOS PARA O RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.

P. R. I.

Belém, 27 de outubro de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente.”